
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DOLL, R.C. *Curriculum Improvement: Decision Making and Process*. Boston: Allyn and Bacon, 1982.
- EISNER, E.W. *The Educational Imagination: On the Design and Evaluation of School Programs*. New York: McMillan Publishing, 1979.
- FERREIRA, A.B. *Pequeno Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.
- GADOTTI, M. *Escola Cidadã: uma aula sobre a autonomia da escola*. São Paulo: Cortez, 1992.
- REESTRUTURAÇÃO DO ENSINO DE 2º GRAU - LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS. SEED-PR., 1988.
- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. *Construindo a Escola Cidadã*. Curitiba, 1992-1993.
- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. *Currículo Básico para a Escola Pública do Estado do Paraná*. Curitiba, 1990.

Recebido para publicação em 4/4/1994

SISTEMA JURÍDICO DO SHOPPING CENTER

JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA¹

FERREIRA, J.S.A.B.N. Sistema jurídico do shopping center. *Semina: Ci. Soc./Hum.*, Londrina, v. 15, n. 3, p. 214-217, set. 1994.

RESUMO: O sistema jurídico do shopping center apresenta gama considerável de peculiaridades, em parte, decorrentes da ordem normativa maior, como ainda resultantes da auto-regulamentação. As conseqüências jurídicas analisadas são complexas, necessitando normatização mais equitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Shopping Center - Sistema Jurídico, Shopping Center - Auto-regulamentação

Etimologicamente, **sistema** vem do grego **Syste-** **ma - Sym - istemi**, ou seja, aquilo que é composto ou construído.

Atualmente, após sucessivas etapas conceituais, o termo sistema, em direito, passa a compreender o conjunto de normas vigentes e princípios, logicamente ordenados e coesos, com intenção de descrever, explicar ou dirigir o funcionamento de um todo, vale dizer, o universo jurídico.

Nesse sentido, o sistema jurídico, como outros sistemas, visa objetivar regras para viabilizar a composição funcional do universo que lhe é próprio. Entretanto, o sistema jurídico não se subsume à mera composição orgânica, não é apenas o "construído". Despido de hermetismo, sensível a realidade social, não resta encerrado em si mesmo. Sem pretender ser definitivo, não impor formas estáticas, busca facilitar que, da dinâmica dos fatos

econômicos e sociais, emergem formas jurídicas que permitam a conexão de realidades distintas, com as mais variadas espécies de normas vigentes. E, é, exatamente, neste ponto, que reside uma das finalidades principais do direito.

Explica MARIA HELENA DINIZ que

"o agrupamento sistemático de normas é tarefa básica do jurista, pois para compreender juridicamente um problema deve buscar normas de diversos ramos do direito. Por isso a sistematização liga-se as fontes do direito. O sistema jurídico é um sistema diferenciado e autônomo, pois controla o que deve ou não ser juridicizado, ou seja, o que é jurídico e o que não é, isto é, regula o que deve entrar e o que deve sair". (DINIZ, 1992, p. 185)

1 - Departamento de Direito Público/CESA - Universidade Estadual de Londrina, Caixa Postal 6001, Londrina, Paraná, Brasil, CEP 86051-970.

Na verdade, a evolução do sistema jurídico, associada à dimensão da norma jurídica, permite a constituição paralela de novas ordens de relações estruturais. Destes fatores, resultam as construções de microsistemas que, a despeito de esbarrarem no problema de validade e da efetividade da norma, escudam-se no valor intrínseco das relações que lhes são próprias. Bem, por isso, apresentam uma forma de validade "sui generis", que não é a mesma de toda norma. Não é, portanto, questionável o valer menos, mas, sim, o modus desta validade.

Tais microsistemas extraem do encadeamento normativo, parte do universo positivo e constroem, simultaneamente, um conjunto de estruturas próprias, através de auto-regulamentação. Estas construções são caracterizadas pela heterogeneidade de certas estruturas que, via de regra, são irreduzíveis a um tipo único. São, igualmente, reconhecidas pela inversão que apresentam na ordem de validade. Ao surgirem de valores reconhecidos, dimensionam a realidade fática, e regulam condutas, através dessas construções, que pela auto-aplicação espelham a efetividade do conjunto, reempregando novamente a validade especial para atingir a vigência plena.

Em corrolia interpretação, nobres juristas são unânimes ao afirmar estar surgindo algo no Direito Brasileiro: um "genus novus", nos contratos próprios de shopping que têm por objeto, a locação, como principal relação jurídica celebrada entre empreendedor e lojista.

Sob esse aspecto, as normas especiais reguladoras das relações jurídicas em shopping centers têm caráter normativo cogente, nos limites daquele universo. Em estrutura escalonada, estão as "normas gerais" do shopping center que abrigam todas as demais.

Segundo Kelsen,

"a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada, de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre uma norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta. A norma fundamental – hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criada". (KELSEN, 1976, p. 310)

Desta forma, contrariando os entendimentos dominantes, o contrato de locação entre o empreendedor e lojista, bem como regimento interno, posicionam-se abaixo das normas gerais (convenções), que refletem, por si mesmas, a tonalidade da nova figura.

Pode-se por isso, afirmar que auto-regulamentação dos direitos e deveres nesse universo é a regra, aplicando-se à espécie a legislação positivada existente no que couber. De resto, a construção própria delineia as condi-

ções especiais desse originalíssimo e novo contexto jurídico.

É de compreender, portanto, que o contrato de locação, o regimento interno, o estatuto da associação de lojistas são tutelados no shopping center pelas respectivas convenções. Presentemente, a locação é alcançada pela Lei nº 8.245/91.

Nesse ponto, é estabelecida uma controvertida análise. RUBENS REQUIÃO, por exemplo, preleciona que

"essas normas gerais nada mais são do que desdobramentos do contrato de locação que é, no caso, um instrumento lacônico, de poucas cláusulas, naturalmente contendo as essenciais. Com o instrumento principal de locação, integrando-o, essas normas gerais compõem um contrato bilateral e sinalagmático entre empreendedor e comerciante". (REQUIÃO, 1983, p. 146)

Em igual sentido, FRANCO entende que

"a outorga do contrato de locação, feita pelo empreendedor aos lojistas, conduz o locatário a aderir a outros instrumentos legais, como a escritura declaratória das normas disciplinares ou convenção do regimento interno, estatuto da associação de lojista". (FRANCO, 1991, p. 193)

Na abordagem do autor antes citado, está expressamente reconhecida a ordem escalonada dos instrumentos reguladores dos shopping centers.

Reavaliando-se os respeitáveis conceitos, pode-se detectar uma inversão no ponto de vista referente à amplitude dos instrumentos normativos considerados. Assim, a de maior amplitude é a norma geral (convenção), até porque regula e impõe condições à efetivação contratual da locação. Ao se admitir a locação como "instrumento lacônico", resta assegurado o seu menor grau de abrangência. Não é, portanto, a locação que regula o shopping center; ao inverso, é ela regulada pelas normas gerais do shopping center.

Nesse contexto, as normas gerais são compreendidas como campo da autodisciplina, e, não apenas, como complementares dos contratos de uso de espaços no shopping.

O shopping, afirma SANTOS,

"é constituído de um contrato normativo, ou ato-regra, no dizer de DUGUIT, representado por uma Escritura de Constituição de Normas Gerais, mediante a qual é constituída toda a estrutura do centro comercial, da qual emanam as relações jurídicas que irão desenvolver-se no curso de sua existência". (SANTOS, 1991, p. 98-99)

Assinala este autor a conceituação elaborada por MESSINEO, transcrevendo:

"Dal cennato punto di vista, per contrattio norma-

tivo va inteso, piú appropriatamente, quello che è stato chiamato, anche, convention-loi, poichè recchiude la disciplina (anche parziale e incompiuta) di futuri contratti cioè, di una serie omogenea – che siano por essere stipulatti fra i soggetti stessi del cosiddetto contratto normativo, o anche il caso è del pari, frequente fraterzi”. (MESSINEO, 1948, p. 98)

Consoante a visão do ilustre mestre MESSINEO o contrato normativo é fonte de autodisciplina.

Para ORLANDO GOMES, o

“regulamento coletivo no qual se encontra o contrato normativo, apresenta as seguintes características: a normatividade, a coletividade e servir de fonte de contrato”. (GOMES apud SANTOS, 1991, p. 99)

Na verdade, os contratos celebrados sob a rubrica do contrato normativo, nascem, vivem e morrem sob sua égide, conforme explica o douto SANTOS (1991, p. 99).

Deve-se observar, portanto, que nesses contratos há uma regulamentação de interesses, regras e princípios que deverão ser observados, ao serem firmados os instrumentos contratuais futuros entre as partes.

Compreende-se, pois, que há uma convenção entre as partes, um acordo normativo. Por isso, diz-se que a titulação será a de convenção. No shopping center, o contrato normativo representa um encontro de interesses sobre os fundamentos legais que regularão contratos futuros.

Ensina o preclaro mestre CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA que

“a convenção é uma declaração de vontade de caráter plúrimo, constitutiva de um ‘ato jurídico complexo’, expressão esta que, na terminologia de Kuntze, serve para designar os que emanam de emissões volitivas congregadas num mesmo sentido. Em sua origem, como frisamos, há uma perfeita analogia com o negócio contratual. Muito embora desta vá distinguir-se nos efeitos, na es-

trutura e no mecanismo de aplicação”. (PEREIRA, 1991, p. 83)

Esclarece, também, que

“ato-regra ou ato constitutivo de um direito estatutário cria a normação de conduta de um agrupamento social reduzido, ditando regras de comportamento, assegurando direitos e impondo deveres”. (PEREIRA, 1971, p. 83)

De igual forma, na expressão atribuída a CARNELUTTI, a convenção coletiva tem corpo e alma de lei. Esta assertiva leva em conta, sem dúvida, ser o contrato normativo o instrumento que assegura as relações existentes em uma certa estrutura jurídica.

Os shopping centers representam a evolução do comércio moderno concebido a partir de organização inédita, resultante de uma estrutura sócio-econômica e jurídica sem igual precedente.

O shopping center não representa um simples empreendimento imobiliário destinado à locação. É muito mais que isso.

O sistema do shopping é peculiar. A convenção é “ato-regra”, como tal, representa instrumento de maior amplitude, regulador de todo o constructo shoppista. O regimento interno é tão somente, conjunto de determinações organizacionais técnicas do shopping center. O estatuto da associação de lojistas, sendo também um contrato, tem por objeto exclusivo organizar aquela associação.

O contrato celebrado mais usualmente, entre partes é o de locação que se submete à lei maior, no shopping, isto é, a convenção, além da legislação inquilinária aplicável à espécie. O contrato de locação sem ser a norma maior, é, contudo, mais forte. Nele estão contidos os principais caracteres decorrentes da auto-regulamentação, tais como, aluguel percentual, aluguel em dobro, proibição de cessão dos espaços, fiscalização contábil pelo empreendedor, proteção e uso das galerias do shopping, pagamento da “res sperata”. Tais caracteres, entretanto, por merecerem abordagem em separado poderão ser objeto de futura análise.

FERREIRA, J.S.A.B.N. Juridical system of shopping centers. *Semina: Ci. Soc./Hum.*, Londrina, v. 15, n. 3, p. 214-217, Sept. 1994.

ABSTRACT: *The juridical system of shopping centers shows a considerable range of peculiarities due to its articulation with outside norms as well as the result of its self-regulation. The juridical consequences are complex and are in need of a more equitable standardization.*

KEY-WORDS: *Shopping Center - Juridical System, Shopping Center - Self-regulation*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNELUTTI, F. *Instituciones del proceso civil. Tradução por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973. v. 1.*

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Locação de Imóveis Urbanos Comentada. São Paulo: Saraiva, 1992.*

Semina Ci. Soc./Hum., v. 15, n. 3, p. 214-217

FRANCO, João Nascimento. *A Lei de Luvax e os Shopping Centers in Shopping Centers - Questões Jurídicas: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1991.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução por João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

MESSINEO, Francesco. *Doutrina Generale del Contratto*. 3 ed. Milano: Giuffrè, 1948.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Propriedade Horizontal*. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

REQUIÃO, Rubens. *Considerações Jurídicas sobre os Centros Comerciais*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 571, n. 14, maio 1983.

SANTOS, J.A. Penalva. *Regulamentação Jurídica do Shopping Center*. In: PINTO, Roberto Wilson Renaut; OLIVEIRA, Fernando Albino de. (Coord.) *Shopping Centers Questões Jurídicas: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1991.

Recebido para publicação em 6/4/1994

A INOVAÇÃO TÉCNICA EM MILL E MARX E AS RAÍZES DO PENSAMENTO PRESERVACIONISTA CONTEMPORÂNEO

MARCIA REGINA GABARDO DA CAMARA¹

CAMARA, M.R.G. da *A inovação técnica em Mill e Marx e as raízes do pensamento preservacionista contemporâneo*. *Semina: Ci. Soc./Hum.*, Londrina, v. 15, n. 3, p. 217-222, set. 1994.

RESUMO: O artigo apresenta a visão dos economistas clássicos ingleses Mill e Marx acerca da inovação técnica e destaca que o progresso técnico não deve causar a destruição do meio ambiente em sentido amplo – terra e homem. O caráter inédito do artigo é destacar que embora estivessem em pólos opostos os autores concordaram que os frutos do progresso técnico não foram igualmente distribuídos e o patrimônio ambiental na fase inicial da revolução industrial foi dilapidado, quando poderiam ter conduzido a um mundo melhor as populações miseráveis dos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Os dois autores se constituem nas matrizes do pensamento preservacionista contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Inovação Técnica; Ambientalismo; Desemprego; Economistas Clássicos Ingleses.

1 – INTRODUÇÃO

O progresso técnico e o impacto de sua incorporação sobre a produção e as relações de produção têm sido objeto de preocupação de inúmeros economistas desde Smith. Mas a preocupação básica tem se deslocado dos motores do crescimento para os entraves ao desenvolvimento e suas consequências.

A principal fonte de crescimento capitalista é a introdução de inovações que potencializam a produtividade, tornando a discussão sobre inovação e entraves ao desenvolvimento tecno-científico pertinente. O desenvolvimento técnico e científico recente teve seu ritmo desacelerado e seus rumos alterados em função da expansão do pensamento preservacionista ou ecológico (**Onda Verde**) e das discussões sobre ética e desenvolvimento científico – estabelecendo novas normas legais e institucionais para proteger o meio ambiente e o homem e de-

terminando novas regras para o funcionamento das empresas e ônus para os infratores. As raízes da discussão sobre inovação e preservacionismo encontram-se na economia clássica inglesa, em MILL (1983) e MARX (1980).

MILL (1983) defende a estagnação econômica porque esta pode insular os desequilíbrios gerados pelo progresso, em particular a destruição do meio ambiente. MARX (1980) sugere que a incorporação da mudança técnica geralmente poupa trabalho e gera desemprego, pois a tendência do capitalismo é negar o trabalho vivo em seu movimento, embora possa contribuir para a construção de uma sociedade mais justa.

Para os clássicos, a inovação é um poderoso instrumento que amplia a potencialidade da acumulação e permite manter/alimentar contingentes populacionais crescentes.

A inovação impulsiona a produtividade, mas o au-

1 – Departamento de Economia/CESA - Universidade Estadual de Londrina, Caixa Postal 6001, Londrina, Paraná, Brasil, CEP 86051-970.